

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 26:350

Alguns anos volvidos sobre a compra pelo Estado das propriedades pertencentes à firma A. Giorgi & C.^a, sitas na Lombada dos Esmeraldos e no Lugar de Baixo, concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal, aquisição aconselhada por razões de interesse público expressas no relatório do decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, que declarou urgente a sua expropriação, ainda não foi possível liquidar esta questão, que se vem arrastando com prejuízo do prestígio do Estado e sacrifício do Tesouro.

Tornando-se indispensável terminar com uma situação, em que de um lado está o Tesouro desembolsado de somas que atingem milhares de contos, sem que a Fazenda Nacional tire rendimento compensador das propriedades, e do outro numerosos colonos na posse irregular dos terrenos que cultivam, foi encarregado o inspector geral de finanças de proceder ao estudo do problema, para o que teve de se deslocar à Madeira.

Esse funcionário desempenhou-se da incumbência, estudando na Direcção Geral da Fazenda Pública e na Direcção de Finanças do Funchal os respectivos processos, visitando as propriedades, trocando impressões com homens bons das localidades e ouvindo os próprios colonos. De tudo apresentou circunstaciado relatório, de que se destaca o seguinte:

O Estado comprou as propriedades por 6:077.400\$ e embolsou os vendedores de 300.000\$, importância das rendas em dívida; despendeu também 309.000\$ com a manutenção de força militar para reprimir distúrbios provocados pelos colonos e fez a despesa de 250.000\$ com os trabalhos de levantamento da carta topográfica dos terrenos, sua medição e avaliação.

Segundo a avaliação do perito, corrigida pela Direcção de Finanças, a venda das parcelas deve produzir 7:504.798\$30.

O rendimento no tempo dos Giorgi era, em média, de rendas, 57.000\$, e de *demídias* tem-se recebido, também em média, 95.000\$.

O rendimento anual das propriedades pode ser assim computado:

De demídias	95.000\$00
Parte igual dos colonos	95.000\$00
Produto de rendas	57.000\$00
Rendimento das terras de renda, pertencente aos colonos	57.000\$00
Rendimento das terras grangeadas pelo Estado directamente	26.500\$00
	<u>330.500\$00</u>

Não se torna, pois, materialmente possível aos colonos pagarem em dez prestações anuais, acrescidas do juro de 4 por cento, conforme está estabelecido no decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, o preço das parcelas. E não parece justo exigir-se o pagamento das bemfeitorias aos que já certamente as pagaram a antigos colonos que, por qualquer motivo, se desfizeram das terras.

Para se resolver de vez este caso, o Estado vê-se constrangido a reconhecer certas situações de facto e a perder alguma cousa daquilo a que tem direito. Dever-se-á ter em conta que o Estado deu mais de 6:000.000\$ pelas propriedades, que os A. Giorgi & C.^a arremataram em 1893 por 110.000\$, e que os colonos entregaram ao

intermediário na venda, J. M. Macedo, 2:300.000\$, de que só virão a reembolsar, na melhor das hipóteses, cerca de 800.000\$.

Se o Estado exigisse 7:300.000\$ e ainda 427.500\$ de rendas vencidas, os terrenos ficariam aos colonos por 7:727.500\$, e, se a isto ainda acrescessem as despesas da sisa, das bemfeitorias e do juro de 4 por cento sobre as prestações, o encargo para os colonos seria insupportável, tanto mais quanto é certo que a maior parte deles não possui mais nada do que as bemfeitorias dos prédios que cultivam e estão a pagar juros de 14 por cento pelo dinheiro que confiaram ao intermediário.

Por tudo isto e pelo mais que consta do relatório do inquérito, se achou conveniente modificar as condições de venda em sentido mais favorável, permitindo o pagamento do preço em vinte prestações anuais, sem juro e com isenção de sisa, desprezando o facto de as bemfeitorias terem sido feitas sem consentimento do proprietário e reconhecendo aos colonos regalias, mesmo àqueles a quem os antigos donos transmitiram as bemfeitorias sem título bastante.

As medidas agora tomadas filiam-se, em última análise, na orientação que o Governo tem desde o princípio mantido nesta matéria e na política de servir o interesse comum.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As propriedades rústicas e urbanas na posse do Estado situadas na Lombada dos Esmeraldos e Lugar de Baixo, do concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal, com excepção das que foram já cedidas e entregues, serão alienadas com a observância dos termos fixados no presente diploma e na legislação aplicável.

Art. 2.º Tais propriedades serão alienadas com todos os direitos e servidões que lhes andem inerentes.

Art. 3.º Fixado na quantia de 7:300.000\$, de harmonia com o artigo 7.º do decreto n.º 19:268, de 24 de Janeiro de 1931, o valor global das propriedades indicadas no artigo 1.º, serão os mesmos terrenos adjudicados aos seus actuais colonos nas condições previstas no artigo seguinte e seus respectivos parágrafos.

Art. 4.º Para os fins designados no artigo anterior, o chefe da Repartição de Finanças do concelho de Ponta do Sol fará notificar os actuais parceiros agrícolas ou colonos dos referidos terrenos para apresentarem naquela Repartição, no prazo de trinta dias, os documentos comprovativos das entregas feitas por eles ou pelos seus antecessores ou representados, a título de adiantamento por conta do preço, ao intermediário na venda que a anterior proprietária pretendeu realizar em 1924.

§ 1.º Os parceiros agrícolas ou colonos que desobedecerem ao preceituado neste artigo perderão o direito à parte que em rateio lhes competiria receber na importância depositada na Caixa Económica Portuguesa e proveniente da execução instaurada contra o intermediário na venda a que este artigo faz referência.

§ 2.º Feita a conferência dos documentos apresentados pelos colonos ou parceiros com os verbetes que serviram para a organização do auto a que se refere o artigo 17.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15:174, de 14 de Março de 1928, e determinada a importância que em rateio pertencer a esses colonos ou parceiros no depósito a que se refere o § 1.º, anunciar-se-á a adjudicação ou venda dos mencionados terrenos, dando-se-lhe publicidade nos termos da lei em vigor.

§ 3.º Os aludidos parceiros ou colonos deverão, dentro do prazo fixado nos anúncios ou editais que se passarem, apresentar a sua proposta, segundo o modelo que vai ser publicado com este diploma e dele faz parte integrante, na Repartição de Finanças do concelho de Ponta do Sol, para a adjudicação de todos os talhões ou parcelas dos terrenos que cultivem e nos quais possuam bemfeitorias, não lhes sendo permitida, todavia, a aquisição apenas de algumas dessas parcelas.

§ 4.º Se os parceiros ou colonos não apresentarem a proposta nos precisos termos indicados no parágrafo anterior, sujeitam-se a ver alienar, por parte do Estado, como livres e alodiais, os terrenos em que tais bemfeitorias se encontram.

§ 5.º A proposta apresentada em harmonia com o modelo a que atrás se faz referência constituirá título provisório, que estabelece a presunção de que o proponente é considerado como tendo direito à adjudicação das parcelas ou talhões em referência, satisfeita que seja a primeira prestação do preço, dentro do prazo de oito dias a contar da notificação do despacho de deferimento que sobre essa proposta recair.

§ 6.º Efectuado o pagamento da última prestação pelo adjudicatário, a respectiva Repartição de Finanças passará o título definitivo segundo o modelo junto, sob o n.º 2, título este que terá força em juízo e fora dele como documento autêntico.

§ 7.º O parceiro ou colono que omitir na proposta que apresentar algum ou alguns dos talhões ou parcelas que cultivar e nos quais possua bemfeitorias perderá, em favor do Estado, uma importância igual ao valor dos talhões ou parcelas omitidos. Essa importância, bem como a atribuída à dos talhões omitidos, acrescerá ao valor ou importância da compra ou adjudicação das parcelas cujas prestações estejam em dívida à data em que fôr descoberta a transgressão.

Tendo sido já pago todo o preço da adjudicação, será aquela importância cobrada como dívida ao Estado, nos termos gerais.

§ 8.º Ao preço da adjudicação ou compra referida na proposta será deduzida a importância que ao adjudicatário ou comprador couber em rateio no dinheiro depositado na Caixa Económica Portuguesa, a que já se fez referência, devendo o que ficar em dívida ser levado a débito do colono, que terá de o pagar em vinte prestações iguais e anuais, para garantia das quais se estabelece desde já a hipoteca legal sobre as parcelas ou talhões que a eles tenham sido adjudicados.

§ 9.º Os colonos ou parceiros agrícolas cujos nomes constam do auto administrativo a que alude o artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 15:174, de 14 de Março de 1928, têm direito à dedução a que se refere o parágrafo anterior, nos termos das alíneas seguintes:

a) Os que existirem à data em que se efectuarem as transmissões das propriedades a que se refere o artigo 1.º, desde que ainda possuam bemfeitorias e cultivem todos ou parte dos talhões que agricultavam quando fizessem a entrega do dinheiro;

b) Em partes iguais, os herdeiros dos colonos falecidos que figurarem no respectivo processo de liquidação do imposto sucessório, na hipótese de se não ter procedido a inventário judicial nem existir escritura de partilha. Quando tenha havido inventário ou a partilha se tenha feito por escritura, a dedução será proporcional ao valor dos talhões que coube a cada herdeiro, procedendo-se da mesma forma no caso de doação;

c) Os parceiros agrícolas ou colonos que provem pelos meios legalmente admitidos terem os talhões por eles bemfeitorizados passado para o poder de terceiros em virtude de execução movida para pagamento de dívidas

por eles contraídas, com o fim de adquirirem os referidos talhões.

§ 10.º Reverterão a favor do Estado as importâncias proporcionais às que foram entregues pelos colonos que alienaram os talhões por eles bemfeitorizados por motivos diferentes daqueles a que se refere a alínea c) do parágrafo anterior, e as que caberiam aos colonos que não apresentem, no prazo a estabelecer, propostas para a compra dos talhões que cultivem e onde possuam bemfeitorias.

§ 11.º Aos que preferirem pagar de pronto será feita a redução de 30 por cento no preço de adjudicação ou venda, ficando as transmissões operadas nos termos deste diploma isentas de sisa e de imposto de selo. Igualmente serão isentos de emolumentos os actos, incluindo os de registo, resultantes daquelas transmissões. Nas mesmas condições poderá antecipar-se em qualquer altura o pagamento das prestações vincendas, mediante a redução de 1,5 por cento por cada ano que faltar para o termo do prazo.

§ 12.º Cada talhão, parcela ou prédio deverá figurar, para todos os efeitos, separadamente, podendo o interessado transaccioná-lo, pagando previamente a importância, arredondada em escudos, das prestações ainda em dívida, relativamente a cada parcela.

§ 13.º As anuidades vencidas e não pagas no prazo legal serão relaxadas e cobradas coercivamente pelo juízo das execuções fiscais do concelho de Ponta do Sol, não tendo aplicação neste caso o disposto no artigo 742.º do Código Civil.

Art. 5.º Os prédios livres, isto é, os que não estão sujeitos a contrato de parquia agrícola ou colónia, pertencentes ao Estado e situados no concelho de Ponta do Sol, serão postos em hasta pública e arrematados pelo maior lance oferecido acima do preço da avaliação, nos termos da parte final do artigo 5.º e seu § único do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935. É garantido o direito de preferência na arrematação aos licitantes que prescindirem da faculdade do pagamento em prestações.

§ 1.º No caso de se reconhecer vantagem para o Estado, estes prédios poderão ser divididos em parcelas, e estas postas separadamente em praça, competindo ao director de finanças o ordenar e realizar as operações necessárias para se levar a cabo o parcelamento referido.

§ 2.º Não é aplicável ao parcelamento a que se refere o parágrafo anterior o disposto no artigo 107.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º As quantias representativas de pagamentos feitos pelos colonos ou parceiros agrícolas e depositadas na Caixa Económica Portuguesa serão levantadas pelo Estado, que as irá encontrando no pagamento das prestações a pagar pelos colonos ou parceiros arrematantes ou adjudicatários.

Art. 7.º A Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para a boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MODÉLO N.º 2 (*Verso*)

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento de todos os serviços públicos se avisa, conforme despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças de 29 de Janeiro último, que no abono de vencimentos, a partir de 1 de Janeiro de 1936, a funcionários em regime de acumulação se deve observar o seguinte:

1.º A opção de vencimentos feita anteriormente ao decreto n.º 26:115 deve ser mantida em todos os casos;

2.º Pelo cargo que foi preferido deve ser abonada a totalidade de *vencimento em vigor* desde 1 de Janeiro de 1936, quer tenha sido, quer não, alterado pelo citado decreto;

3.º Pelas funções de acumulação do outro cargo deve ser continuada a abonar a importância que, com base nos vencimentos anteriores ao decreto n.º 26:115, era abonada.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Fevereiro de 1936.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Este título, que foi entregue em troca do título provisório passado ao referido F. ..., será prova bastante do domínio, direito, acção e posse que o Estado transmite a favor d'êles dos prédios e direitos que neste título ficam devidamente identificados.

Registado no livro competente sob o n.º...

Direcção de Finanças do distrito do Funchal, aos ... de ... de 19...

O Director de Finanças,
(por chancela)